



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                   |
|--------------------|---------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10805.721978/2016-72</b>                       |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 9202-011.778 – CSRF/2ª TURMA                      |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de agosto de 2025                              |
| <b>RECURSO</b>     | ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE          |
| <b>RECORRENTES</b> | GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA<br>FAZENDA NACIONAL |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2012

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS REGIMENTAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula do CARF, ainda que a referida súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2012

PLR. ACORDO FIRMADO NA MATRIZ. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNICIDADE SINDICAL.

Por força do princípio constitucional da unicidade sindical, previsto no inc. II do art. 8º da CRFB/88, o sindicato só atua nos limites de sua base territorial, razão pela qual vedada a extensão de acordos firmados para empregados que prestam serviços em localidades fora da sua área de abrangência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Contribuinte, e no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (relator) e Fernanda Melo Leal, que

davam provimento. Designada como redatora do voto vencedor a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Redatora Designada

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (substituto integral), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial do contribuinte, bem como de recurso da Fazenda Nacional, interpostos em face do acórdão nº 2402-007.237 (fls. 2712/2738), o qual negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, apenas no que tange aos reembolsos escolares, conforme ementa abaixo disposta:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

ART. 24 DA LINDB. INAPLICABILIDADE. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS. REGRAMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO.

1. O Código Tributário Nacional tem norma específica que regulamenta os efeitos das decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, os quais, inclusive, não coincidem com os efeitos a que se pretende atribuir através do art. 24 da LINDB.

2. Ademais, o art. 146 do Código é claro ao determinar que a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, de tal forma que tal modificação tem efeitos prospectivos, e não retroativos.

3. O direito processual já estabelece uma lógica de precedentes (baseada no mesmo valor de segurança jurídica), a exemplo das decisões com repercussão geral, das decisões proferidas em recursos repetitivos, ou as próprias súmulas vinculantes deste CARF.

NOVA CLT. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 611ª da CLT não pode retroagir para alcançar situações que já estavam definitivamente consolidadas quando da sua entrada em vigência.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. PLR. PERIODICIDADE. PAGAMENTOS RELATIVOS A PLANOS DE DIFERENTES EXERCÍCIOS. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO.

1. O que a lei veda é o pagamento antecipado ou a distribuição antecipada de valores que descumpra a periodicidade mínima estabelecida, até mesmo para que a participação não substitua e nem complemente a remuneração.

2. Os pagamentos de 01/2012 e 06/2012 são relativos a programas distintos, pois o primeiro corresponde ao PLR 2011 e o segundo à antecipação do PLR 2012, não tendo havido infringência à norma.

PLR. ACORDO. APLICAÇÃO. EMPREGADOS. SINDICATO. BASE TERRITORIAL.

O acordo para pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) se aplica, tão somente, aos empregados que pertençam à base territorial do sindicato signatário do acordo.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. REEMBOLSO ESCOLAR DESTINADO AOS EMPREGADOS. CURSOS SUPERIORES. NÃO INCIDÊNCIA.

A hipótese de exclusão da alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei 8212/91 abrange, expressamente, tanto a educação tecnológica, quanto a educação profissional dos empregados, bastando que o curso esteja vinculado às atividades desenvolvidas pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, em relação à extensão do acordo coletivo da matriz para os empregados dos escritórios regionais, negado provimento por voto de qualidade, sendo vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Thiago Duca Amoni, Renata

Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento. Em relação ao aditamento do acordo de PLR, negado provimento por maioria de votos, sendo vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento. Em relação aos reembolsos escolares, dado provimento por unanimidade de votos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Transcrevo trechos do relatório contido no acórdão recorrido, por bem retratar a questão:

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização e materializado por meio de Auto de Infração (AI) contra o sujeito passivo acima identificado, verificado em 22 estabelecimentos da empresa em diversos municípios nos estados de SP, RJ, DF, MG, PR, SC, RS, BA e PE, lançado em 20/06/2016 e com a ciência pessoal ao contribuinte em 29/06/2016 (fls. 1596/1599), com lançamento das seguintes contribuições previdenciárias:

(...)

Constituíram fatos geradores das contribuições lançadas as seguintes verbas:

PRL Excedente: valores pagos a título de participação nos resultados aos empregados em cargos subordinados em período inferior a seis meses, no período de 01/2012 a 12/2012;

PRL a Líderes Excedente no Semestre: valores pagos a título de participação nos resultados aos empregados em cargos de líderes ou superiores em período inferior a seis meses, no período de 01/2012 a 12/2012;

PRL em Unidades sem Acordo Coletivo: valores pagos a título de participação nos resultados aos empregados de unidades sem Acordo Coletivo ou qualquer outro instrumento de negociação coletiva, no período de 01/2012 a 12/2012;

PRL Líderes: valores pagos a título de participação nos resultados aos empregados em cargos de líderes ou superiores sem Acordo Coletivo ou qualquer outro instrumento de negociação coletiva, no período de 01/2012 a 12/2012; e

Reembolso Escolar: valores pagos a título de reembolso escolar em desacordo com a legislação.

A fiscalização informa que aplicou a alíquota GILRAT declaradas pela própria empresa em GFIP para todo o período, em concordância com decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 2007.61.14.0004617 da 2ª Vara Federal da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo – SP, que garantiu ao contribuinte o direito de recolher conforme o enquadramento decorrente da atividade preponderante de cada estabelecimento.

Foi aplicada a multa de 75% decorrente do lançamento de ofício realizado.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 2740/2783) visando rediscutir as seguintes matérias: **“a) Dos cursos de ensino superior - Reembolso Escolar”** e **“b) PLR – periodicidade.”**

Pelo despacho de fls. 2786/2798, foi dado parcial seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitindo-se a rediscussão apenas da matéria **“a) Dos cursos de ensino superior - Reembolso Escolar”**.

O contribuinte foi cientificado e apresentou as contrarrazões de fls. 2807/2816.

Em paralelo, o contribuinte também apresentou Recurso Especial (fls. 2837/2849), visando rediscutir a seguinte matéria: **“PLR – Da possibilidade de extensão do acordo coletivo assinado pela matriz aos funcionários de outras filiais”**. Pelo despacho (fls. 2926/2935), foi dado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, admitindo-se a rediscussão da matéria.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou as contrarrazões de fls. 2937/2949.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda e pelo Contribuinte, cujo objeto envolve o debate acerca dos seguintes temas:

- i. Recurso da Fazenda Nacional: **“a) Dos cursos de ensino superior - Reembolso Escolar”** (com base nos paradigmas 2401-00.759 e 2302-01.859);
- ii. Recurso do contribuinte: **PLR – Da possibilidade de extensão do acordo coletivo assinado pela matriz aos funcionários de outras filiais** (com base nos paradigmas 2201-003.656 e 9202-02.079).

## I. CONHECIMENTO

### **I.i. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL**

#### **I.i.a) Dos cursos de ensino superior - Reembolso Escolar**

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

(...)

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. REEMBOLSO ESCOLAR DESTINADO AOS EMPREGADOS. CURSOS SUPERIORES. NÃO INCIDÊNCIA.

A hipótese de exclusão da alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei 8212/91 abrange, expressamente, tanto a educação tecnológica, quanto a educação profissional dos empregados, bastando que o curso esteja vinculado às atividades desenvolvidas pela empresa.

(...)

Voto Vencido [vencedor na matéria]

(...)

### 5.3 REEMBOLSOS ESCOLARES

O lançamento foi efetuado ao argumento genérico de que os cursos superiores não estariam enquadrados na hipótese de exclusão do art. 28, § 9º, "t", da Lei 8212/91. Veja-se:

*191. Através do TIF nº 5, a empresa foi intimada a apresentar os documentos dos casos que atendam a legislação, ou seja, educação básica, educação profissional e tecnológica, tendo em vista que os documentos apresentados na amostragem referem-se a cursos de nível superior não enquadrados no previsto no artigo 28, §9º, "t", da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, DOU 25/07/1991.*

O acórdão de impugnação teve até um entendimento diverso da fiscalização, pois afirmou que um curso de "educação profissional de nível superior, graduação e pós-graduação (inciso III, § 2º, art. 39 da Lei nº 9.394, de 1996, introduzido pela Lei nº 11.741, de 2008)" realmente teria o seu custo não integrante do salário de contribuição. Veja-se:

*Combinando o o art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei 8.212/1991, com o art. 39, § 2º, inciso III, da Lei 9.394/1996, temos que, se o curso patrocinado pela sociedade empresária atender aqueles pré-requisitos, estará sim albergado pela norma isentiva de contribuições previdenciárias.*

*Ainda sobre o tema, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, dispõe em seu art. 42:*

*Art. 42. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base o catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007) (grifou-se)*

*A versão mais recente do referido catálogo é aquela referente ao ano de 2016 publicada no sítio do MEC na internet, no endereço <http://portal.mec.gov.br/catalogonacionaldoscursosuperioresdetecnologia>.*

*Como se vê, com esta nova legislação, foi instituído um curso qualificado como educação profissional de nível superior, graduação e pós-graduação*

*(inciso III, § 2º, art. 39 da Lei nº 9.394, de 1996, introduzido pela Lei nº 11.741, de 2008), cujo custo é passível de não integração ao salário de contribuição, nos termos da alínea "t", § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.*

Contudo, a DRJ realmente acabou por introduzir um novo fundamento para manter a autuação, pois, diferentemente da autoridade fiscal, a qual se arvorou no argumento genérico segundo o qual a educação superior não estaria abrangida pela hipótese de exclusão, o acórdão de impugnação asseverou que a recorrente não teria informado e comprovado um rol de cursos custeados a seus empregados. Veja-se:

*Não obstante, a empresa deixou de informar e comprovar um rol de cursos custeados a seus empregados, conforme descrito pela fiscalização em seu relatório (itens 11 a 198, fls. 1086/1087), e, daqueles que foram informados e comprovados, custeou tanto cursos de formação profissional e tecnológica, que foram devidamente afastados do objeto do lançamento (planilha às fls. 1371/1392), como cursos de graduação fora desse grupo (Administração, Engenharia, Gerenciamento de Projetos) [...]*

A rigor, poder-se-ia afirmar que a decisão a quo seria nula neste particular, pois, ao inovar, preteriu o direito de defesa da contribuinte, na dicção do inc. II do art. 59 do Decreto 70235/72. Todavia, o § 3º deste artigo preleciona que, quando puder decidir de mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. É o caso dos autos.

Primeiramente, cabe observar que o reembolso escolar objeto da autuação é aquele relativo aos valores pagos aos empregados, e não aos seus dependentes. Isso está muito claro no item 196 do relatório fiscal e no excerto transcrito acima, do acórdão recorrido, que alude expressamente a "cursos custeados a seus empregados".

Em segundo lugar, veja-se que a hipótese de exclusão da alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei 8212/91 abrange, expressamente, tanto a educação tecnológica, quanto a educação profissional dos empregados, bastando que o curso esteja vinculado às atividades desenvolvidas pela empresa.

(...)

Do acórdão de impugnação, observa-se que se trataria de cursos de administração, engenharia, gerenciamento de projetos, etc (vide excerto acima), os quais, por razões óbvias, estão vinculados às atividades fins de uma empresa que tem entre os seus objetos sociais as seguintes atividades:

(...)

Ademais, tais verbas não têm natureza salarial porque não se destinam a retribuir o trabalho prestado ou colocado à disposição do empregador. São, em verdade, verbas empregadas para o trabalho, e não pelo trabalho, como já consignado pelo

STJ no julgamento do REsp 324.178 PR, ressalvadas, evidentemente, as hipóteses em que ficar comprovado o pagamento de salários através de reembolsos escolares pagos de forma simulada.

Cito trechos dos acórdãos indicados como paradigmas:

**Acórdão 2401-000.759**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2006

CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - IMUNIDADE - ATO CANCELATORIO COM TRÂNSITO EM JULGADO - NÃO REAPRECIAÇÃO DO ATO – CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS - SALÁRIO INDIRETO - BOLSA DE ESTUDOS PARCELAS PAGAS EM DESACORDO COM A LEI ESPECÍFICA. NATUREZA REMUNERATORIA.

A empresa é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que lhe prestaram serviços.

Quanto a apuração da contribuição sobre os valores bolsa de estudos uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

O fato de a empresa não individualizar a condição de cada beneficiário, se empregado, filho, ex-empregado, acaba por afastar a possibilidade de exclusão da verba da base de cálculo de contribuições.

O ganho habitual sob a forma de utilidade configura base de cálculo de contribuições previdenciárias. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

(...)

Voto

(...)

Quanto a concessão de bolsa de estudos aos empregados, bem como filhos destes, não constituírem salário de contribuição razão não confiro ao recorrente.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

(...)

Entendo que o fato de assegurar o benefícios a cursos de qualificação profissional, estabelecendo como critério a vinculação à área de atuação no órgão estaria

dentre as possibilidades legais de exclusão da base de cálculo, mas não é este o caso objeto deste lançamento. Senão vejamos o que dispõe a lei: " t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)"

Concordo com a autoridade fiscal quanto a incluir como salário de contribuição, os benefícios provenientes dos cursos de nível superior simplesmente, por não consistirem em educação básica, nem cursos de qualificação profissional.

### **Acórdão 2302-01.859**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2006

(...)

SALÁRIO INDIRETO EDUCAÇÃO.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração atribuída ao empregado em desacordo com as previsões de não incidência contidas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Os pagamentos efetuados pela recorrente aos seus empregados para o custeio de ensino superior são verbas passíveis de incidência contributiva previdenciária.

(...)

Voto

(...)

Outro ponto a ser abordado é a concessão de bolsas de estudo para os segurados empregados destinadas ao custeio de despesas com cursos de graduação, mestrado e de línguas estrangeiras.

A questão de mérito reside no fato dos valores pagos para custear o ensino superior e de línguas integrar ou não a remuneração dos segurados empregados da recorrente.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, e já citado em parágrafos anteriores, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

(...)

A verba relativa ao ensino superior não está fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias, prevista no art. 28, § 9º, “t” da Lei n.º 8.212/1991, pois o que não integra o salário de contribuição é o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que assim dispõe:

*Art. 21. A educação escolar compõe-se de:*

*I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;*

*II - educação superior.*

Como se pode depreender da análise do art. 21 acima transcrito, a educação superior não se confunde com a básica. O curso de capacitação profissional também não se confunde com curso de nível superior, pois se assim não o fosse, não haveria necessidade de o legislador fazer distinção entre educação básica e superior para fins de incidência de contribuição previdenciária. Conclui-se portanto, que curso de capacitação profissional pode ser qualquer um relacionado às atividades da empresa que não envolvam um curso de nível superior.

Entendo que o recurso não merece ser conhecido neste ponto.

O objeto do Recurso diverge claramente à interpretação do art. 28, § 9º, “t” da Lei 8.212/1991, pois, enquanto os paradigmas tratam de casos anteriores à alteração legislativa em questão, com a redação vigente à época dos fatos geradores (anterior à 2011), verifica-se que o acórdão recorrido tem sua redação aplicada após a alteração legislativa. Portanto, vejamos:

Art. 28 (...)

t) o valor relativo a **plano educacional que vise à educação básica**, nos termos do Art. 21 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, **e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa**, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98).

A Lei nº 12.513/2011 promoveu alterações sobre o referido dispositivo legal, adotando a seguinte redação:

t) o valor relativo a **plano educacional, ou bolsa de estudo**, que vise à **educação básica** de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, **à educação profissional e tecnológica de empregados**, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) (grifo nosso)

Portanto, os fatos tratam de períodos adversos, das quais a base legislativa para o enquadramento conclusivo da decisão é completamente afetada.

Do acima exposto, entendo que **não** deve ser conhecido o recurso da Fazenda Nacional.

## I.ii. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

### I.ii.a. PLR – Da possibilidade de extensão do acordo coletivo assinado pela matriz aos funcionários de outras filiais

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

(...)

PLR. ACORDO. APLICAÇÃO. EMPREGADOS. SINDICATO. BASE TERRITORIAL.

O acordo para pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) se aplica, tão somente, aos empregados que pertençam à base territorial do sindicato signatário do acordo.

(...)

Voto

(...)

#### **Da extensão do acordo coletivo**

De fato, a PLR é um direito do trabalhador, previsto na Carta Republicana.

Dessa forma, visando proteger esse direito, o Estado estabeleceu regras que devem ser rigorosamente observadas.

Uma dessas regras diz respeito à participação da entidade sindical dos empregados na negociação para pagamento de PLR. Vejamos:

*Lei 10.101, de 9/12/00:*

*Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*

*I comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013)*

*II convenção ou acordo coletivo.*

Da exegese dos dispositivos acima, tem-se que a PLR será objeto de negociação entre a empresa e os empregados e que tal negociação deverá ser realizada mediante comissão paritária ou convenção/acordo coletivo.

Pois bem, no caso sob análise, cada um dos sindicatos envolvidos na negociação para pagamento da PLR possui uma área territorial específica de abrangência, o que torna injustificável a extensão do acórdão (sic) a empregados de regiões não abrangidas pelos sindicatos signatários, sendo nessa linha a decisão recorrida:

*Ora, o núcleo da questão aqui é a representatividade sindical para determinado grupo vinculado a determinada localidade associado à abrangência estabelecida no acordo coletivo. A representatividade de um sindicato é estabelecida em seu instrumento de constituição e engloba um ou mais municípios, sendo o município a área mínima de abrangência e esta deve se submeter ao princípio da unicidade sindical, tudo nos termos do art. 8º, II, da CF1. Por seu turno, a abrangência do acordo coletivo é estabelecida em cláusula específica e fica restrita à abrangência territorial do sindicato.*

*No caso concreto, tem-se diversos sindicatos, cada um signatário de um acordo coletivo específico e com cobertura territorial expressa sobre as respectivas áreas de abrangência. Portanto, o princípio da unicidade sindical impõe que não é possível a extensão de qualquer desses acordos para áreas abrangidas por outros acordos ou por outros sindicatos à revelia dessas entidades. (Grifos no original)*

Em suma, ao se aceitar a extensão dos acordos a empregados de regiões não abrangidas pelos sindicatos signatários, estar-se-á aceitando que empregados recebam valores a título de PLR sem que os sindicatos, ao qual estejam filiados, tenham participado efetivamente da negociação, o que viola o regramento protetivo do direito em tela.

Sobre a base territorial do sindicato, vide o que dispõe o art. 520 da CTL:

*Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.*

Insta trazermos à baila, também, a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, consignada no Acórdão nº 9202-007.292, de 23/10/18:

*ACORDO DE PLR HOMOLOGADO POR UM SINDICATO EXTENSIVO ÀS DEMAIS LOCALIDADES DA EMPREGADORA ABRANGIDA POR OUTROS SINDICATOS. INADMISSIBILIDADE.*

*Em respeito aos princípios da unicidade sindical, em sua territorialidade, e da interpretação restritiva da legislação que leva à exclusão da tributação, não é aceitável um sindicato reger o acordo de PLR dos trabalhadores da mesma empresa em locais que são territorialmente abrangidos por outro sindicato.*

*(Grifo nosso)*

Destaca-se, ainda, que os próprios acordos coletivos firmados entre a empresa e as entidades sindicais estabeleceram, expressamente, a sua abrangência territorial, como se vê nesse excerto do relatório fiscal, fl. 1.063, referente ao sindicato de São Caetano do Sul/SP:

*46. A empresa apresentou Acordo Coletivo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículos e de Autopeças de São Caetano do Sul, estado de São Paulo, acordo específico sobre a PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS – ANO 2012, datado de 24 de maio de 2012, com vigência de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2012.*

*47. Na Cláusula Segunda o Acordo estabelece sua abrangência territorial: São Caetano do Sul/SP.*

*(Grifos no original)*

Logo, não se trata de mero rigor interpretativo, mas sim de proteção ao direito dos empregados de verem a sua representação sindical participando efetivamente da negociação para pagamento da PLR.

Sendo assim, não há como se acolher a defesa em relação à extensão dos acordos a empregados situados fora da abrangência territorial dos sindicatos signatários. Aqui também não merece guarida a defesa apresentada.

Segundo o Relator, a fiscalização teria se equivocado ao afirmar que inexistiriam "acordos coletivos para funcionários líderes de grupo ou qualquer outro instrumento de negociação coletiva", uma vez que a Recorrente teria "demonstrado a existência dos instrumentos negociais, de tal maneira que a autoridade administrativa deveria ter demonstrado outras infringências aptas a desconstituir os pagamentos efetuados a título de PLR".

Todavia, o relatório fiscal, fls. 1.082 e 1.083, demonstra, de forma clara, as unidades sem acordo coletivo. Confira-se:

(...)

Como se percebe, a própria Recorrente informou, à fiscalização, que as unidades sem acordo específico, à exceção da unidade de Joinville, seguem o acordo coletivo da planta matriz.

Ora, sem adentrarmos na possibilidade ou não dos aditamentos, as cláusulas Segunda, Quinta e Décima Primeira do acordo coletivo da planta matriz, como visto na transcrição acima, fixam a abrangência do acordo, inclusive em relação aos aditamentos, apenas para os empregados que integram o estabelecimento da GeneralMotors do Brasil Ltda. de São Caetano do Sul/SP, não sendo, portanto, "extensivo a outros municípios".

Ademais, para os empregados de nível de liderança e Diretoria, vinculados aos estabelecimentos de São Paulo, Mogi das Cruzes, Recife, Belo Horizonte, Porto Alegre, Brasília, Rio de Janeiro e Salvador, os acordos apresentados se referem à PLR paga em ano-calendário não abarcado pelo procedimento fiscal sob análise.

Dessa forma, cotejando-se esse quadro fático com a necessidade de efetiva participação do sindicato, na negociação, conforme tratado no item anterior desse voto, entendemos por correto o posicionamento do órgão julgador de primeiro grau ao não aceitar que o aditamento seja "assinado por outro sindicato que não o próprio signatário do acordo original", pois tal situação importaria em "violação do princípio da unicidade estabelecido na norma constitucional".

Por outro lado, os acórdãos indicados como paradigmas concluíram o seguinte:

**Acórdão 2201-003.656**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

(...)

PLR. ACORDO FIRMADO NA MATRIZ. EXTENSÃO PARA EMPREGADOS QUE PRESTAM SERVIÇO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE.

Não altera a natureza da PLR o fato de haver extensão de acordos firmados com o sindicato da base territorial da matriz para empregados que prestam serviços em localidades diversas.

(...)

Voto Vencedor

(...)

Ora, cediço que os requisitos legais sobre a participação sindical se limitam a exigência de que no caso de comissão paritária o sindicato da categoria dos trabalhadores indique um representante, ou que tal ajuste se dê por meio de convenção ou acordo coletivo, consoante se observa das disposições do artigo 2º, em seus dois incisos relativos ao caput

Ora, no caso em apreço, verifico que a imputação fiscal (fls. 33), explicita

*'Em relação aos valores pagos a título de participação nos resultados aos empregados que ocupam cargo de liderança, apesar de a empresa desejar aplicar o Aditamento assinado em 31/01/2011 a todas as unidades, somente consideraremos atendida a legislação para as unidades localizadas em São Caetano do Sul, tendo em vista a abrangência territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículos e de Autopeças de São*

*Caetano do Sul, conforme cópia do cadastro no Ministério do Trabalho e Emprego anexa.' (grifos meus, negritos originais)*

Tal entendimento é replicado, como não poderia deixar de ser, todas as vezes a que a Autoridade Lançadora verifica a extensão de norma de um estabelecimento para outro.

É com tal entendimento que não se pode concordar, posto que tal exigência não consta da Lei nº 10.101/00, norma de natureza isentiva que como visto acima deve-se interpretar restritivamente, seja em seu alcance, seja por coerência em seus requisitos.

Não obstante o exposto, mister recordar que o instituto da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa é um direito constitucional, devendo sempre ter sua aplicação estendida, seu alcance alargado, de forma a ser fruído pela maioria dos trabalhadores, com o fito de se ver, assim, as benesses constitucionais aplicáveis a um número maior de cidadãos.

Recordo ainda, que, vige, no âmbito do direito do trabalho, o princípio da norma mais favorável explicita decorrência do princípio protetor, este sim um verdadeiro sobreprincípio trabalhista que, nos dizeres de Homero Batista Mateus da Silva (Curso de Direito do Trabalho Aplicado, Parte Geral, Ed. Elsevier, fls. 224):

*'numa primeira acepção, representa o princípio protetor a atuação sobre as normas disponíveis, para que, havendo duas ou mais soluções possíveis, seja priorizada aquela que melhor atende aos anseios do direito do trabalho do ponto de vista da decência do trabalho, da dignidade do trabalhador e do avanço da legislação social, o que pode ser resumido pela expressão da norma mais favorável.'*

Ora, havendo determinação do Direito do Trabalho do uso de norma mais favorável e não havendo vedação do Direito Tributário para tanto ainda mais quanto ao gozo de direitos constitucionais é forçoso reconhecer que a extensão de acordo sobre a PLR firmado com sindicato representativo da categoria profissional de determinada localidade que contém quantidade representativa de trabalhadores da empresa (matriz ou estabelecimento que concentra o cerne da produção), pode ser estendido aos demais trabalhadores sem descumprimento dos requisitos da Lei nº 10.101/00.

Assim, se torna necessário afastar do lançamento a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos dos valores de PLR por força de extensão de norma sindical.

#### **Acórdão 9202-02.079**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA.

Para que não haja incidência de contribuições previdenciárias, a PLR paga a empregados deve resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo.

O enquadramento sindical deve levar em consideração a base territorial do local da prestação dos serviços. Esta regra deve ser ressalvada quando se tornar necessária a observância dos princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e do direito adquirido e, ainda, na hipótese de transferência temporária do empregado.

A extensão da PLR pactuada em acordo coletivo de trabalho para trabalhadores da empresa que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato, não é, por si só, fato que altere a natureza do pagamento efetuado.

(...)

Voto

(...)

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito a possibilidade de serem pagas verbas a título de participação nos lucros ou resultados a empregados de unidades não abrangidas pelos acordos coletivos pactuados entre a empresa e ente sindical representante dos trabalhadores.

(...)

No caso sub examen, a questão a ser apreciada diz respeito a possibilidade de aplicabilidade do Acordo Coletivo de Trabalho supra mencionado amparar os trabalhadores da empresa que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato.

Para que não haja incidência de contribuições previdenciárias, a PLR paga a empregados deve resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo.

Em regra, o enquadramento sindical deve levar em consideração a base territorial do local da prestação dos serviços. Entretanto, o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, sintetizado na Ementa nº 12, aprovada pela Portaria nº 1, de 22 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2002, é no sentido de que esta regra deve ser ressalvada quando se tornar necessária a observância dos princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e do direito adquirido e, ainda, na hipótese de transferência temporária do empregado, in verbis:

“CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Empresa que presta serviço em local diverso de

sua sede, independentemente de possuir filial neste local, deve atender às condições de trabalho e salariais constantes do instrumento coletivo firmado pelos sindicatos do local da prestação do serviço, em virtude das limitações decorrentes dos critérios de categoria e de base territorial, ainda que não tenha participado da negociação de que resultou a convenção coletiva. Ficam ressalvados os princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e de direito adquirido, bem como as hipóteses de transferência transitória do empregado, nos termos do § 3º, do art. 469, da Consolidação das Leis do Trabalho”

Por certo, o pagamento da PLR nos termos do Acordo Coletivo negociado, inclusive para trabalhadores que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato, configura direito adquirido dos empregados que se enquadrem nos critérios estabelecidos no instrumento coletivo.

Destarte, concluo que o referido acordo coletivo de trabalho tem o condão de amparar a PLR paga aos seus empregados, inclusive, aos trabalhadores da empresa que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato.

Percebe-se nítida semelhança fática entre o recorrido e os paradigmas, tanto que o primeiro paradigma envolve o mesmo contribuinte do presente caso e o mesmo sindicato da matriz de São Caetano do Sul.

Ao contrário do acórdão recorrido, ambos os paradigmas entenderam pela possibilidade de um acordo firmado na matriz ser extensível aos empregados que prestam serviço fora da área de abrangência do sindicato da matriz.

Portanto, restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à matéria.

Neste sentido, deve ser conhecido o recurso da Contribuinte

## **II. MÉRITO**

### **II.i. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE**

#### **II.ii.a. PLR – Da possibilidade de extensão do acordo coletivo assinado pela matriz aos funcionários de outras filiais**

Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito no caso concreto, entendo ser necessária uma explanação sobre a incidência tributária no caso das verbas pagas como PLR. Para tanto, valho-me do voto vencedor proferido pelo Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, no acórdão nº 2201-003.723, a conferir:

Como regra geral, as contribuições previdenciárias têm por base de cálculo a remuneração percebida pela pessoa física pelo exercício do trabalho. É dizer: toda pessoa física que trabalha e recebe remuneração decorrente desse labor é

segurado obrigatório da previdência social e dela contribuinte, em face do caráter contributivo e da compulsoriedade do sistema previdenciário pátrio.

De tal assertiva, decorre que a base de cálculo da contribuição previdenciária é a remuneração percebida pelo segurado obrigatório em decorrência de seu trabalho. Nesse sentido caminha a doutrina. Eduardo Newman de Mattera Gomes e Karina Alessandra de Mattera Gomes (Delimitação Constitucional da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias 'in' I Prêmio CARF de Monografias em Direito Tributário 2010, Brasília: Edições Valentim, 2011. p. 483.), entendem que:

“...não se deve descurar que, nos estritos termos previstos no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, **apenas as verbas remuneratórias, ou seja, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo disponibilizado ao empregador, é que ensejam a incidência da contribuição previdenciária em análise**” (grifos originais)

Academicamente (OLIVEIRA, Carlos Henrique de. Contribuições Previdenciárias e Tributação na Saúde 'in' HARET, Florence; MENDES, Guilherme Adolfo. Tributação da Saúde, Ribeirão Preto: Edições Altai, 2013. p. 234.), já tivemos oportunidade de nos manifestar no mesmo sentido quando analisávamos o artigo 214, inciso I do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que trata do salário de contribuição:

“O dispositivo regulamentar acima transcrito, quando bem interpretado, já delimita o salário de contribuição de maneira definitiva, ao prescrever que é composto **pela totalidade dos rendimentos pagos como retribuição do trabalho**. É dizer: a base de cálculo do fato gerador tributário previdenciário, ou seja, o trabalho remunerado do empregado, é o total da sua remuneração pelo seu labor” (grifos originais)

O final da dessa última frase ajuda-nos a construir o conceito que entendemos atual de remuneração. A doutrina clássica, apoiada no texto legal, define remuneração como sendo a contraprestação pelo trabalho, apresentando o que entendemos ser o conceito aplicável à origem do direito do trabalho, quando o sinalagma da relação de trabalho era totalmente aplicável, pois, nos primórdios do emprego, só havia salário se houvesse trabalho.

Com a evolução dos direitos laborais, surge o dever de pagamento de salários não só como decorrência do trabalho prestado, mas também quando o empregado "está de braços cruzados à espera da matéria-prima, que se atrasou, ou do próximo cliente, que tarda em chegar", como recorda Homero Batista (Homero Mateus Batista da Silva. Curso de Direito do Trabalho Aplicado, vol 5: Livro da Remuneração. Rio de Janeiro, Elsevier. 2009. pg. 7). O dever de o empregador pagar pelo tempo à disposição, ainda segundo Homero, decorre da própria assunção do risco da atividade econômica, que é inerente ao empregador.

Ainda assim, cabe o recebimento de salários em outras situações. Numa terceira fase do direito do trabalho, a lei passa a impor o recebimento do trabalho em situações em que não há prestação de serviços e nem mesmo o empregado se encontra ao dispor do empregador. São as situações contempladas pelos casos de interrupção do contrato de trabalho, como, por exemplo, nas férias e nos descansos semanais. Há efetiva responsabilização do empregador, quando ao dever de remunerar, nos casos em que, sem culpa do empregado e normalmente como decorrência de necessidade de preservação da saúde física e mental do trabalhador, ou para cumprimento de obrigação civil, não existe trabalho. Assim, temos salários como contraprestação, pelo tempo à disposição e por força de dispositivos legais.

Não obstante, outras situações há em que seja necessário o pagamento de salários. A convenção entre as partes pode atribuir ao empregador o dever de pagar determinadas quantias, que, pela repetição ou pela expectativa criada pelo empregado em recebê-las, assumem natureza salarial. Típico é o caso de uma gratificação paga quando do cumprimento de determinado ajuste, que se repete ao longo dos anos, assim, insere-se no contrato de trabalho como dever do empregador, ou determinado acréscimo salarial, pago por liberalidade, ou quando habitual.

Nesse sentido, entendemos ter a verba natureza remuneratória quando presentes o caráter contraprestacional, o pagamento pelo tempo à disposição do empregador, haver interrupção do contrato de trabalho, ou dever legal ou contratual do pagamento.

Assentados no entendimento sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, vejamos agora qual a natureza jurídica da verba paga como participação nos lucros e resultados.

O artigo 7º da Carta da República, versando sobre os direitos dos trabalhadores, estabelece:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

De plano, é forçoso observar que os lucros e resultados decorrem do atingimento eficaz do desiderato social da empresa, ou seja, tanto o lucro como qualquer outro resultado pretendido pela empresa necessariamente só pode ser alcançado quando todos os meios e métodos reunidos em prol do objetivo social da pessoa jurídica foram empregados e geridos com competência, sendo que entre esses estão, sem sombra de dúvida, os recursos humanos.

Nesse sentido, encontramos de maneira cristalina que a obtenção dos resultados pretendidos e do conseqüente lucro foi objeto do esforço do trabalhador e portanto, a retribuição ofertada pelo empregador decorre dos serviços prestados por esse trabalhador, com nítida contraprestação, ou seja, com natureza remuneratória.

Esse mesmo raciocínio embasa a tributação das verbas pagas a título de prêmios ou gratificações vinculadas ao desempenho do trabalhador, consoante a disposição do artigo 57, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, explicitada em Solução de Consulta formulada junto à 5ª RF (SC nº 28 – SRRF05/Disit), assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PRÊMIOS DE INCENTIVO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Os prêmios de incentivo decorrentes do trabalho prestado e pagos aos funcionários que cumpram condições pré-estabelecidas integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e do PIS incidente sobre a folha de salários.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 195, I, a; CLT art. 457, §1º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, I, III e §9º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, §10; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º, 9º e 50. (grifamos)

Porém, não só a Carta Fundamental como também a Lei nº 10.101, de 2000, que disciplinou a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), textualmente em seu artigo 3º determinam que a verba paga a título de participação, disciplinada na forma do artigo 2º da Lei, “**não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade**” o que afasta peremptoriamente a natureza salarial da mencionada verba.

Ora, analisemos as inferências até aqui construídas. De um lado, concluímos que as verbas pagas como obtenção de metas alcançadas tem nítido caráter remuneratório uma vez que decorrem da prestação pessoal de serviços por parte dos empregados da empresa. Por outro, vimos que a Constituição e Lei que instituiu a PLR afastam – textualmente – o caráter remuneratório da mesma, no que foi seguida pela Lei de Custeio da Previdência Social, Lei nº 8.212, de 1991, que na alínea ‘j’ do inciso 9 do parágrafo 1º do artigo 28, assevera que não integra o salário de contribuição a parcela paga a título de “**participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica**”

A legislação e a doutrina tributária bem conhecem essa situação. Para uns, verdadeira imunidade pois prevista na Norma Ápice, para outros isenção, reconhecendo ser a forma pela qual a lei de caráter tributário, como é o caso da Lei de Custeio, afasta determinada situação fática da exação.

**Não entendo ser o comando constitucional uma imunidade, posto que esta é definida pela doutrina como sendo um limite dirigido ao legislador competente.**

Tácio Lacerda Gama (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, Ed. Quartier Latin, pg. 167), explica:

"As imunidades são enunciados constitucionais que integram a norma de competência tributária, restringindo a possibilidade de criar tributos"

Ao recordar o comando esculpido no artigo 7º, inciso XI da Carta da República não observo um comando que limite a competência do legislador ordinário, ao reverso, vejo a criação de um direito dos trabalhadores limitado por lei. Superando a controvérsia doutrinária e assumindo o caráter isentivo em face da expressa disposição da Lei de Custeio da Previdência, mister algumas considerações.

Superando a controvérsia doutrinária e assumindo o caráter isentivo em face da expressa disposição da Lei de Custeio da Previdência, mister algumas considerações.

Nesse sentido, Luis Eduardo Schoueri (Direito Tributário 3ªed. São Paulo: Ed Saraiva. 2013. p.649), citando Jose Souto Maior Borges, diz que a isenção é uma hipótese de não incidência legalmente qualificada. Nesse sentido, devemos atentar para o alerta do professor titular da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, que recorda que a isenção é vista pelo Código Tributário Nacional como uma exceção, uma vez que a regra é que: da incidência, surja o dever de pagar o tributo. Tal situação, nos obriga a lembrar que as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

Paulo de Barros Carvalho, coerente com sua posição sobre a influência da lógica semântica sobre o estudo do direito aliada a necessária aplicação da lógica jurídica, ensina que as normas de isenção são regras de estrutura e não regras de comportamento, ou seja, essas se dirigem diretamente à conduta das pessoas, enquanto aquelas, as de estrutura, prescrevem o relacionamento que as normas de conduta devem manter entre si, incluindo a própria expulsão dessas regras do sistema (ab-rogção).

Por ser regra de estrutura a norma de isenção "introduz modificações no âmbito da regra matriz de incidência tributária, esta sim, norma de conduta" (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 25ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. p. 450), modificações estas que fulminam algum aspecto da hipótese de incidência, ou seja, um dos elementos do antecedente normativo (critérios material, espacial ou temporal), ou do conseqüente (critérios pessoal ou quantitativo).

Podemos entender, pelas lições de Paulo de Barros, que a norma isentiva é uma escolha da pessoa política competente para a imposição tributária que repercute na própria existência da obrigação tributária principal uma vez que ela, como dito por escolha do poder tributante competente, deixa de existir. Tal constatação

pode, por outros critérios jurídicos, ser obtida ao se analisar o Código Tributário Nacional, que em seu artigo 175 trata a isenção como forma de extinção do crédito tributário.

Voltando uma vez mais às lições do Professor Barros Carvalho, e observando a exata dicção da Lei de Custeio da Previdência Social, encontraremos a exigência de que a verba paga a título de participação nos lucros e resultados “quando paga ou creditada de acordo com lei específica” não integra o salário de contribuição, ou seja, a base de cálculo da exação previdenciária. **Ora, por ser uma regra de estrutura, portanto condicionante da norma de conduta, para que essa norma atinja sua finalidade, ou seja impedir a exação, a exigência constante de seu antecedente lógico – que a verba seja paga em concordância com a lei que regula a PLR – deve ser totalmente cumprida.**

Objetivando que tal determinação seja fielmente cumprida, ao tratar das formas de interpretação da legislação tributária, o Código Tributário Nacional em seu artigo 111 preceitua que se interprete literalmente as normas de tratem de outorga de isenção, como no caso em comento.

Importante ressaltar, como nos ensina André Franco Montoro, no clássico Introdução à Ciência do Direito (24ªed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 373), que a:

“interpretação literal ou filológica, é a que toma por base o significado das palavras da lei e sua função gramatical. (...). É sem dúvida o primeiro passo a dar na interpretação de um texto. Mas, por si só é insuficiente, porque não considera a unidade que constitui o ordenamento jurídico e sua adequação à realidade social. É necessário, por isso, colocar seus resultados em confronto com outras espécies de interpretação”. (grifos nossos)

Nesse diapasão, nos vemos obrigados a entender que **a verba paga à título de PLR não integrará a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias se tal verba for paga com total e integral respeito à Lei nº 10.101, de 2000, que dispõe sobre o instituto de participação do trabalhador no resultado da empresa previsto na Constituição Federal.**

Isso porque: i) o pagamento de verba que esteja relacionada com o resultado da empresa tem inegável cunho remuneratório em face de nítida contraprestação que há entre o fruto do trabalho da pessoa física e a o motivo ensejador do pagamento, ou seja, o alcance de determinada meta; ii) para afastar essa imposição tributária a lei tributária isentiva exige o cumprimento de requisitos específicos dispostos na norma que disciplina o favor constitucional.

**Logo, imprescindível o cumprimento dos requisitos da Lei nº 10.101 para que o valor pago a título de PLR não integre o salário de contribuição do trabalhador. Vejamos quais esses requisitos.**

Dispõe textualmente a Lei nº 10.101/00:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

...

Art. 3º ...

(...)

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (grifamos)

Da transcrição legal podemos deduzir que a Lei da PLR condiciona, como condição de validade do pagamento: **i) a existência de negociação prévia sobre a participação; ii) a participação do sindicato em comissão paritária escolhida pelas partes para a determinação das metas ou resultados a serem alcançados ou que isso seja determinado por convenção ou acordo coletivo; iii) o impedimento de que tais metas ou resultados se relacionem à saúde ou segurança no trabalho; iv) que dos instrumentos finais obtidos constem regras claras e objetivas, inclusive com mecanismos de aferição, sobre os resultados a serem alcançados e a fixação dos direitos dos trabalhadores; v) a vedação expressa do pagamento em mais de duas parcelas ou com intervalo entre elas menor que um trimestre civil.**

Esses requisitos é que devemos interpretar literalmente, ou como preferem alguns, restritivamente. O alcance de um programa de PLR, ao reverso, não pode - sob o prisma do intérprete do direito - discriminar determinados tipos de trabalhadores, ou categorias de segurados. Não pode o Fisco valorar o programa de metas, ou seja, entender que as metas são boas ou ruins, ou mesmo emitir

juízo sobre a participação sindical, devendo simplesmente verificar se as metas são claras e objetivas e se houve a participação sindical. A autoridade lançadora deve sim, verificar o cumprimento dos ditames da Lei nº 10.101/00.

Da lição apresentada, conclui-se que o ordenamento jurídico tributário outorgou isenção para as verbas pagas ao título de PLR, desde que cumprido os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000, dentre os quais, destaca-se ***“i) a existência de negociação prévia sobre a participação; ii) a participação do sindicato em comissão paritária escolhida pelas partes para a determinação das metas ou resultados a serem alcançados ou que isso seja determinado por convenção ou acordo coletivo; iii) o impedimento de que tais metas ou resultados se relacionem à saúde ou segurança no trabalho; iv) que dos instrumentos finais obtidos constem regras claras e objetivas, inclusive com mecanismos de aferição, sobre os resultados a serem alcançados e a fixação dos direitos dos trabalhadores; v) a vedação expressa do pagamento em mais de duas parcelas ou com intervalo entre elas menor que um trimestre civil”***.

Destaca-se que todos os requisitos mencionados devem ser obedecidos cumulativamente, bastando que um deles esteja ausente para impossibilitar a utilização da isenção ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre tais verbas.

Quanto à matéria que interessa a este recurso, a autoridade fiscal, em síntese, considerou como tributável a parcela de participação nos lucros (PLR) paga a empregados lotados em estabelecimento que não estão abrangidos pelo Acordo Coletivo apresentado pela matriz da empresa.

A Lei 10.101/00, a meu ver, tem como objetivo proteger os interesses do trabalhador na negociação do plano de PLR. Isso fica evidente, pois em alguns casos, a lei impõe requisitos que devem ser observados, como a exigência de que o acordo seja feito com a participação de um sindicato ou de uma comissão eleita pelos empregados. Essa medida impede a criação de regras unilaterais e assegura a representatividade do trabalhador, garantindo-lhe apoio para negociar em igualdade de condições com o empregador.

No entanto, a participação do sindicato não deve ser vista como um requisito absoluto e inflexível, podendo ser flexibilizada em situações em que o pagamento seja benéfico ao trabalhador. O próprio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nesse sentido, como mencionado pelo Relator do acórdão recorrido ao citar acórdão proferido no Recurso Especial nº 865.489/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cujos trechos transcrevo abaixo:

Destarte, a evolução legislativa da participação nos lucros ou resultados destaca-se pela necessidade de observação da livre negociação entre os empregados e a empresa para a fixação dos termos da participação nos resultados.

Não obstante, conforme bem destacou a Corte de Origem, a intervenção do sindicato na negociação tem por finalidade tutelar os interesses dos empregados, tais como definição do modo de participação nos resultados; fixação de resultados atingíveis e que não causem riscos à saúde ou à segurança para serem

alcançados; determinação de índices gerais e individuais de participação, entre outros. Vale dizer, o registro do acordo no sindicato é modo de comprovação dos termos da participação, possibilitando a exigência do cumprimento na forma acordada.

O desrespeito a tais exigências afeta os trabalhadores, que poderiam, eventualmente, ser prejudicados numa negociação desassistida, não obtendo tudo aquilo que alcançariam com a presença de um terceiro não vulnerado pela relação de emprego.

Com efeito, atendidos os demais requisitos da legislação que tornem possível a caracterização dos pagamentos como participação nos resultados, a ausência de intervenção do sindicato nas negociações e a falta de registro do acordo apenas afastam a vinculação dos empregados aos termos do acordo, podendo rediscuti-los novamente.

Adoto o posicionamento acima exposto, no sentido de que a falta de homologação do acordo pelo sindicato, por si só, não descaracteriza a natureza da participação nos lucros da empresa, de modo a justificar a incidência de contribuição previdenciária.

No caso concreto, o contribuinte, dentro da sua liberalidade, optou por estender aos demais estabelecimentos em outras unidades da federação os mesmos direitos previstos no Acordo Coletivo firmado pelo sindicato da base territorial da empresa matriz.

Dessa forma, o pagamento realizado cumpriu a finalidade essencial do instituto da participação nos lucros e resultados, conforme previsto na Constituição Federal.

Por fim, reforço as minhas razões de decidir com o seguinte trecho do voto proferido pelo Conselheiro Elias Freire, no acórdão nº 9202-02.079, de 22/03/2012:

No caso sub examen, a questão a ser apreciada diz respeito a possibilidade de aplicabilidade do Acordo Coletivo de Trabalho supra mencionado amparar os trabalhadores da empresa que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato.

Para que não haja incidência de contribuições previdenciárias, a PLR paga a empregados deve resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo.

Em regra, o enquadramento sindical deve levar em consideração a base territorial do local da prestação dos serviços. Entretanto, o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, sintetizado na Ementa nº 12, aprovada pela Portaria nº 1, de 22 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2002, é no sentido de que esta regra deve ser ressalvada quando se tornar necessária a observância dos princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e do direito adquirido e, ainda, na hipótese de transferência temporária do empregado, in verbis:

“CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Empresa que presta serviço em local diverso de sua sede, independentemente de possuir filial neste local, deve atender às condições de trabalho e salariais constantes do instrumento coletivo firmado pelos sindicatos do local da prestação do serviço, em virtude das limitações decorrentes dos critérios de categoria e de base territorial, ainda que não tenha participado da negociação de que resultou a convenção coletiva. Ficam ressalvados os princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e de direito adquirido, bem como as hipóteses de transferência transitória do empregado, nos termos do § 3º, do art. 469, da Consolidação das Leis do Trabalho”

Por certo, o pagamento da PLR nos termos do Acordo Coletivo negociado, inclusive para trabalhadores que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato, configura direito adquirido dos empregados que se enquadrem nos critérios estabelecidos no instrumento coletivo.

Destarte, concluo que o referido acordo coletivo de trabalho tem o condão de amparar a PLR paga aos seus empregados, inclusive, aos trabalhadores da empresa que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato.

Ou seja, a extensão da PLR pactuada em acordo coletivo de trabalho para trabalhadores da empresa que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato, não é, por si só, fato que altere a natureza do pagamento efetuado.

Sendo assim, entendo por dar provimento ao recurso da contribuinte para reformar o acórdão recorrido neste ponto.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por:

- i) NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional; e
- ii) CONHECER do recurso especial da contribuinte para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, redatora designada

Peço vênia ao em. Relator para apresentar respeitosa divergência quanto à (im)prescindibilidade de observância da base territorial do sindicato que representa a respectiva categoria para que seja a PLR avençada hígida.

O ponto nodal para o desate da querela, portanto, está em aferir a possibilidade de ampliação das regras avençadas com a participação do sindicato localizado nos limites territoriais da matriz para as respectivas filiais geograficamente presentes em região díspar.

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia devolvida a esta eg. Câmara, mister colhermos entendimentos imprescindíveis firmados na doutrina e na jurisprudência justrabalhista; sem, contudo, olvidarmos daquilo que dispõe nossa Carta Constitucional.

O Min. Maurício Godinho, afirma serem os sindicatos

**entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas**, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida.

A definição constrói-se tendo em vista os sindicatos obreiros, cuja presença confere a marca distintiva do Direito Coletivo, em sua dinâmica atual e em sua própria evolução histórica ao longo do capitalismo.

Entretanto, à medida que existem também, é claro, sindicatos empresariais, pode-se construir definição mais larga, que abranja os dois polos trabalhistas, de obreiros e de empregadores.<sup>1</sup>

Sem negligenciar a realidade brasileira que, desde a década de 30, incorporou a ideia de categoria, aduz o caput do art. 511 do Digesto Obreiro ser

[l]ícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas

No § 1º do mesmo dispositivo aclarada que “[a] solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica”, com destaque para o fato que a expressão “categoria profissional” demanda “similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.”

<sup>1</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, 2016, p. 1.469.

Quando o assunto é liberdade sindical, colhe-se da doutrina constituir ela o

alicerce ‘sobre o qual se constrói o edifício das relações coletivas de trabalho com características próprias’; ela se ‘sobrepõe ao indivíduo isolado e implica restrições à liberdade individual, quando submete esse homem isolado à deliberação do homem-massa que é a assembleia.’

A **liberdade sindical poderá ser focalizada sob vários prismas**: como o direito de constituir sindicatos; como o direito de o sindicato autodeterminar-se; como a liberdade de filiação ou não a sindicato e **como a liberdade de organizar mais de um sindicato da mesma categoria econômica ou profissional dentro da mesma base territorial, que se identifica com o tema intitulado pluralidade sindical**.

Entretanto a pluralidade sindical não foi a opção feita pelo Poder Constituinte. O caput do art. 8º da CRFB/88 estabelece ser “livre a associação profissional ou sindical;” contudo o inc. II afirma ser

vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que “[o] princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da CF, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical.”<sup>2</sup> Noutras palavras,

[a] norma constitucional inserta no art. 8º, inciso II da Constituição Federal veda a sobreposição, na mesma base territorial, de mais de um organismo representativo da categoria, e ao órgão ministerial encarregado dos registros dos sindicatos, a que se refere o inciso I do mencionado artigo, compete zelar pelo cumprimento do dispositivo da Lei Fundamental.<sup>3</sup>

Não por outro motivo, também já decidiu a nossa Corte Constitucional, que [h]avendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelo autor e pelo réu e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro sindicato, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior.”<sup>4</sup>

Em síntese, por determinação do **princípio constitucional da unicidade sindical**, previsto no inc. II do art. 8º da CRFB/88, o **sindicato só atua nos limites de sua base territorial**, sendo vedada a criação de mais de um sindicato, em qualquer grau, representativo da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

<sup>2</sup> STF. RE nº 310811 AgR, Rel.<sup>a</sup> ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009.

<sup>3</sup> STF. RE nº 157940, Rel. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 03/11/1997.

<sup>4</sup> STF. RE nº 199142, Rel. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 03/10/2000.

Malgrado tenham tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual, ampla e irrestrita, para propor ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos – *ex vi* do inc. III do art. 8º da CRFB/88 –, firmado haver limitações para tanto. Uma delas diz respeito justamente ao respeito aos limites de atuação territorial do ente sindical.

Colaciono alguns precedentes, todos proferidos pelo eg. Tribunal Superior do Trabalho, que versam sobre a impossibilidade de ampliação de efeitos do título executivo ao obreiro que, por estar fora dos limites de representatividade da entidade sindical, não fora parte da lide:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. [...] PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO À BASE TERRITORIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

Na hipótese, o Regional, interpretando o comando sentencial transitado em julgado, concluiu pela exclusão dos empregados que não pertenciam à base territorial do sindicato no momento do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que os limites subjetivos da lide coletiva são amplos e sua especificação só deveria ocorrer na fase de execução.

Sobre o tema, este Tribunal Superior tem entendimento firmado no sentido de que, conquanto os sindicatos possuam legitimidade extraordinária ampla e irrestrita para atuar na defesa coletiva e/ou individual dos integrantes das categorias que representam, sua atuação deve observar os limites de sua base territorial, sob pena de violação o princípio da unicidade sindical. Não se vislumbra, portanto, violação direta e literal ao art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (Súmula n.º 266 do TST). Agravo conhecido e não provido, no tema. (Ag-AIRR nº 27200-13.2004.5.05.0281, Rel. Min. Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 25/06/2024).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA – BASE TERRITORIAL DO SINDICATO-AUTOR DIVERSA DA QUE O RECLAMANTE ESTAVA VINCULADO – IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 8º, II, da Constituição Federal, e a substituição processual do sindicato está adstrita à base territorial de atuação do sindicato.

2. Na hipótese dos autos, a premissa fática delineada no acórdão regional, insuscetível de reexame, à luz da Súmula nº 126 desta Corte, é de que em razão

de o autor não pertencer à mesma base territorial que o Sindicato, quando ajuizada a ação coletiva nº 0170700-89.2006.5.21.0001, não tem legitimidade para promover a execução do título executivo formado naquele processo.

3. Consignou expressamente o Regional que "à época do ajuizamento da ação coletiva (04/12/2006, Id e49b3a3, fl. 4) o reclamante estava lotado no Estado do Paraná".

4. O Tribunal Regional, ao concluir que, apesar de o agravante ser integrante da categoria profissional dos bancários, não possui legitimidade para executar individualmente o título executivo coletivo em razão de ser integrante de sindicato de base territorial distinta da do sindicato autor da ação coletiva, decidiu em conformidade ao entendimento desta Corte. Precedentes. Agravo interno desprovido. (AIRR nº 0000506-94.2022.5.21.0001, Rel.ª Des.ª Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 18/06/2024).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LEGIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA À BASE TERRITORIAL DO SINDICATO AUTOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1 - A jurisprudência desta Corte, na esteira do posicionamento do STF na interpretação do art. 8º, III, da Constituição Federal, consolidou entendimento de que o referido dispositivo confere aos sindicatos, na qualidade de substituto processual, legitimidade ampla e irrestrita na tutela de todo e qualquer direito e interesse individual ou coletivo dos integrantes da categoria por ele representada, sindicalizados, não sindicalizados e até ex-empregados.

2 - Todavia, não se pode olvidar que a representatividade do sindicato fica limitada à sua base territorial, na forma do inciso II do art. 8º da CLT.

3 - Nessa toada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva, conquanto ampla, abrangendo todos os integrantes da categoria (sindicalizados, não sindicalizados, e aposentados), fica circunscrita aos empregados pertencentes à base territorial da entidade sindical postulante, não sendo possível sua extensão a empregado vinculado a sindicato distinto . Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR nº 100527-79.2019.5.01.0053, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, DEJT de 25/8/2023).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO EXECUTIVO. EMPREGADOS QUE PASSARAM A

FIGURAR COMO SUBSTITUÍDOS APÓS PROPOSITURA DA AÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA.

O Tribunal Regional reconheceu que o substituído na presente ação de cumprimento de sentença não é beneficiário do título executivo em debate, porquanto não trabalhava na cidade integrante da base territorial do Sindicato autor no momento da propositura da ação coletiva. Nesse cenário, não se verifica ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da CF, porquanto o Tribunal Regional ateve-se inteiramente aos limites subjetivos da lide. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR nº 1019-24.2020.5.09.0015, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/12/2023).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EMPREGADO ESTRANHO À BASE TERRITORIAL DO SINDICATO QUE PROMOVE A AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA.

Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. No caso, o valor da execução foi de R\$ 62.763,51 (fl. 506) e, assim, foi alcançado o patamar da transcendência.

A jurisprudência consolidada desta Corte, estabelece que o parâmetro limitador da substituição processual é definido pela representatividade sindical (sistema de unicidade sindical, sindicato único por força de norma jurídica - Art. 8º, II), não se mostrando possível que se ampliem os efeitos do título executivo obtido por um sindicato para trabalhadores de base territorial distinta, que dispõem de entidade sindical própria. Assim, evidenciado, no caso, que o reclamante pertencia, a época da ação coletiva, a base territorial diversa de Campo Mourão, correta a decisão recorrida. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-AIRR nº 2516-44.2017.5.09.0091, Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/10/2023).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. LEI Nº 13.467/2017 . EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EMPREGADO ESTRANHO À BASE TERRITORIAL DO SINDICATO QUE PROMOVE A AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA. Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o

recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. No caso, é possível concluir que a pretensão do recorrente alcança tal valor. Por outro lado, a jurisprudência consolidada desta Corte, estabelece que o parâmetro limitador da substituição processual é definido pela representatividade sindical (sistema de unicidade sindical, sindicato único por força de norma jurídica - Art. 8º, II), não se mostrando possível que se ampliem os efeitos do título executivo obtido por um sindicato para trabalhadores de base territorial distinta, que dispõem de entidade sindical própria. Assim, registrado no acórdão que o exequente prestava serviços em base territorial não abrangida pelo sindicato, correta a decisão recorrida. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR nº 100830-53.2019.5.01.0034, Rel. Min Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/02/2024)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DE BASE TERRITORIAL DIVERSA (VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADAS).

1. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de não ser possível a ampliação dos efeitos do título executivo obtido por determinado sindicato para trabalhadores de base territorial distinta, os quais são representados por entidade sindical própria. Precedentes.

2. As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. (Ag-AIRR-100324-63.2019.5.01.0071, Rel.ª Min.ª Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT de 15/10/2021)

A representatividade do sindicato, portanto, fica limitada à sua base territorial, na forma do inc. II do art. 8º da CRFB/88. Não pode, com a devida vênia ao em. Relator, pretender estender os efeitos da avença com arrimo em suposta “liberalidade” quando a Carta Constitucional expressamente traz uma limitação à liberdade sindical, insculpida no inc. II do seu art. 8º: o princípio da unicidade sindical. Se a representatividade está adstrita à base territorial do sindicato, a extensão do plano de PLR para além dos seus limites de autuação demonstra ausência de participação sindical, imprescindível para a higidez da avença, nos termos da Lei nº 10.101/00.

Por essas razões, renovadas as vênias, **conheço do recurso especial do contribuinte e nego-lhe provimento**.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**